



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0023/2023

“Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, que ‘Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, recebi a relatoria da Mensagem de Veto nº 0023/2023, datada de 11 de janeiro de 2023, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a este Poder que vetou integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2022, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Como razão de decidir, trouxe excertos do Ofício nº 614/2022 Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) [documento não integrante dos autos da Mensagem de Veto] e do Ofício nº 009/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), constante dos autos digitais.

Da Exposição de Motivos apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, extrai-se o seguinte:

O PLC nº 027/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] para subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que prestou as seguintes informações (Ofício DITE nº 614/2022 - págs. 04 e 05):

“[...] Objetiva-se com a proposta viabilizar a conversão em pecúnia dos saldos de até 1/3 de licença-prêmio não gozada ao Quadro de



Pessoal da DPE, bem como do saldo de férias vencidas há mais de 2 anos.

Para a criação de despesas, é importante que seja observado o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - outrossim, as despesas da DPE são custeadas com os recursos orçamentários que lhe são disponibilizados.

Em relação ao pessoal da DPE, deve-se verificar se os mesmos são regidos pela Lei nº 6.745/85, e se o forem, que seja avaliado o potencial risco de extensão das disposições dessa lei aos demais servidores do Poder Executivo. Essa análise é essencial, tendo em vista o risco de se aumentar consideravelmente a despesa em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória nº 255/2022, que reduziu, a partir de 1º de julho, as alíquotas do ICMS sobre os combustíveis (em atenção à Lei Complementar federal nº 194/2022), houve a redução drástica da receita tributária, a exigir a revisão do planejamento financeiro dos órgãos e entidades.

Quanto ao indicador da poupança corrente de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, na última verificação realizada em outubro/2022, o Estado atingiu o percentual de 84,16%, apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes. A partir do atingimento da proporção de 85% restará facultada a utilização das medidas de ajuste fiscal com vistas a restringir o aumento da despesa corrente.

Feitos os alertas, considerando-se que a DPE integra o Poder Executivo, e com o eventual risco de extensão a outros servidores do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PLC em comento.”

[...] assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual quando aponta o potencial efeito multiplicador da concessão do direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Os servidores do Poder Executivo, da mesma forma que os servidores da Defensoria Pública, todos submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº 6.745/85, são potencialmente elegíveis ao benefício. Assim, o risco é significativo e precisa ser considerado pelos gestores do Estado.

Além disso, não se pode desprezar os alertas da área técnica relacionados à redução de receitas decorrentes da alteração de regras de incidência do ICMS. É fato que o Estado já vem sofrendo os efeitos das alterações e a tendência é que os reflexos sejam potencializados com o passar dos meses.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do



Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da admissibilidade do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos § 1º do art. 54 da Constituição Estadual; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar estes autos, inferi, primeiramente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo, no tocante ao veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2022, que **há de ser admitido o seu processamento formal por esta Casa de Leis.**

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

[...]”



Entretanto, quanto ao mérito, destaco que a decisão do Senhor Governador restou consubstanciada no Ofício nº 009/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que manifestou “contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022”. Por sua vez, a SEF, fundamentou-se no parecer da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que encerrou opinião contrária ao Projeto de Lei em tela.

Após análise dos motivos apresentados, peço vênia para divergir da decisão do veto total à matéria, porquanto, **a meu juízo não restou demonstrada a contrariedade ao interesse público.**

Bem da verdade, os excertos da manifestação da DITE, referendados pela SEF, enfatizaram, especialmente, um eventual “risco potencial” de efeito multiplicador da medida entre outras carreiras vinculadas ao Poder Executivo.

Entretanto, atendo-me especificamente ao Projeto de Lei em comento, nada foi trazido em desabono. Inclusive, no Ofício nº 009/2023, a SEF reconhece estarem presentes os requisitos do citado art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal na proposta. Não obstante, nos autos do Projeto de Lei nº 0027/2022 restou demonstrado que as despesas decorrentes da proposta correrão por dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado.

Assim, entendo que a eventual contrariedade ao interesse público está precariamente sustentada, eis que fundada em riscos não claramente demonstrados e aspectos de ordem orçamentária e financeira já superados pelo reconhecimento da adequação à ordem legal e às peças orçamentárias vigentes.

Portanto, quanto ao interesse público da proposta, subsistem as razões trazidas na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 0027/2022, as quais expressam a necessidade de reconhecimento e valorização da carreira da Defensoria Pública do Estado dado o enorme déficit de pessoal o que afeta o usufruto de licença-prêmio e férias vencidas, já que



acarretaria, caso os servidores usufríssem deste direito, em mais morosidade no atendimento das demandas.

Assim, diante da necessidade de se preservar a plena capacidade de atendimento à população hipossuficiente, por parte do referido Órgão, quanto à devida prestação estatal do serviço de assistência jurídica gratuita, a medida pretendida é de relevante interesse público.

Por conseguinte, quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo com fundamento § 1º do art. 305 do Regimento Interno², **que o veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2022 não deve ser mantido**, sobretudo, por restar claro que a proposta submetida à sanção do Governador foi regularmente admitida, após análise conjunta pela Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido tal decisão referendada pelo Plenário da Casa.

Em face do exposto, quanto à análise exigida deste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição Estadual), conduzo **voto pela ADMISSIBILIDADE formal** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0023/2023 e, **no mérito, pela REJEIÇÃO do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2022**, e, por conseguinte, pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Deputado Volnei Weber
Relator

² Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.